



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11543.000355/00-70
Recurso nº Voluntário
Assunto Crédito Presumido do IPI
Resolução nº 204-00.429
Data 20 de junho de 2007
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto que integra a presente Resolução.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

assinado digitalmente

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redatora *ad hoc* designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ recorrida:

"Versa o presente processo sobre apreciação de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, concernentes a 1º a 4º trimestres de 1998, formalizados inicialmente pela interessada acima perante a Delegada Receita Federal (DRF) em Vitória-ES, no valor total de R\$ 930.990,38

(fls. 02, 04, 06 e C 8) posteriormente, substituídos pelos pedidos de fls 229/232 formalizados perante a DRF-Cúabá/MT, totalizando R\$2.731.686,50. Na fl. 01, consta pleito formalizado pelo estabelecimento matriz para compensação de débitos próprios da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP com o crédito acima.

Nas fls 40/41, consta resposta da matriz da empresa à intimação de fls. 33/34, esclarecendo que:

1- O processo 11543.000355/00-70 refere-se efetivamente ao Crédito Presumido do IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS, baseado na Lei 9 363/96, e sua relação com os processos 11962.000887/200173, 11962.000888/2001-18, 11962 000889/2001-62 e 11962 000890/2001-97 é de ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade, abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas, no período 1998 a 2001,

2- O processo 11543.001294/00-12 também refere-se efetivamente ao Crédito Presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS, baseado na Lei 9 363/96, e sua relação com os processos 11962 000888/2001-18, 11962,000889/2001-62 e 11962 000890/200197 é igualmente de ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade, abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas, no período 1998 a 2001;

(...)

4- Informamos ainda que o Crédito Presumido relativo ao ano-base 1998 foi apurado descentralizadamente, com os dados das nossas unidades fabris localizadas em outras unidades da Federação,

5- confirmamos que para o período-base 1998 ora em exame não se aplica o disposto no Art. 6º da Instrução Normativa SRF n° 103, de 30 de Dezembro de 1997, (...), ou seja, nossas fábricas realizaram a operação fiscal de exportação direta dos produtos nela fabricados, sem transferi-los *[sic]* para qualquer outro estabelecimento da empresa para posterior remessa ao mercado exterior, o que não nos submete, nesse período, à apuração centralizada do Crédito Presumido de que trata presente fiscalização

(...)'

Nas fls.. 42/80, são apresentadas cópias de folhas do livro fiscal Registro de Apuração do IPI (RAIPI), n° de ordem 01, do estabelecimento matriz, e, nas fls 81/108, cópias de processos administrativos de pedidos de compensação e de restituição formalizados pela empresa

No Relatório Fiscal de fls. 110/114, após expender algumas considerações a respeito dos pedidos, o Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF-Vitória/ES propôs o encaminhamento do processo para a DRF-Cuiabá/MT, órgão que jurisdiciona o estabelecimento requerente do ressarcimento, para verificação da legitimidade do direito creditório, cujos procedimentos foram realizados conforme o documentado às fls. 116/253

No termo de diligência fiscal de fls 244/247, foram feitas várias observações sobre a legitimidade do pleito da interessada, com propositura, a partir dos cálculos de fls 239/240, de concessão apenas da parcela de R\$ 402 325,76, consoante a tabela de fl. 246.

Na sequência, o parecer n.º 521/2003, da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF-Cuiabá (fls. 251/252), reiterou a proposta de indeferimento parcial do direito creditório pleiteado:

'(...)

Por força do art. 49 da Lei 10 637, de 2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (...)

O crédito do IPI, referente ao período de apuração do 1º ao 4º trimestre de 1998, foi apurado pela Seção de Fiscalização (fls 239 e 240), que, após os ajustes detalhados no Termo de Diligência Fiscal (fls 244 a 247), concluiu pela procedência de parte do valor apontado no pedido de ressarcimento de fls. 02 a 08, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR (R\$)
1º trimestre/1998	101.823,69
2º trimestre/1998	15.713,41
3º trimestre/1998	226.717,08
4º trimestre/1998	58.071,59
TOTAL	402.325,76

(...)'

O entendimento acima foi corroborado pelo despacho decisório de fl. 253,

Foi, então, realizada, segundo as fls 256/263, com destaque para o despacho decisório de fl 261, a compensação parcial (R\$ 231 754,47) de débito da COFINS do estabelecimento matriz.

Cientificada (fls. 264/265), a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls 269/277, instruída pelos elementos de fls 278/296. Em síntese, argumentou que:

- a empresa adquiria, no mercado nacional, insumos tributados pelo IPI, PIS e COFINS empregados na industrialização de produtos vendidos para o exterior e para comerciais exportadoras, ensejando, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e do art. 3º, e seus §§ 9º e 10, da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, o direito ao crédito presumido do IPI;

- os créditos apurados pela reclamante atingiam o valor de R\$2.731.656,50, apurado por correção de cálculo anterior, tendo sido demonstrado no quadro-resumo entregue à fiscalização e também apresentado na peça de reclamação;

- a empresa foi cientificada do reconhecimento parcial do direito creditório solicitado sem que tivesse a ciência dos motivos que levaram a tal conclusão, posto que o parecer SAORT tão-somente informara os créditos reconhecidos, no valor de RS 402 325,76.

- o crédito presumido devia ser calculado com base nos materiais aplicados no processo de industrialização de produtos exportados, conforme entendimento proferido por decisões do Conselho de Contribuintes cujas ementas transcreveu às fls 275/276.

Por tudo que expôs, requereu a acolhida da manifestação de inconformidade e as conseqüências daí advindas quanto ao reconhecimento do direito creditório e à homologação da compensação, "evitando assim a inscrição da Recorrente no CADIN" (fl. 277)."

Julgando o feito, a DRJ de Juiz de Fora indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI e não homologou a compensação declarada, inclusive a que já havia sido objeto de homologação parcial pela DRF/Cuiabá. O fundamento para o indeferimento do pleito de ressarcimento foi o fato de a empresa ter efetuado a apuração descentralizada do crédito presumido, quando, segundo disposição normativa vigente, deveria ter efetuado a apuração de forma centralizada na matriz, uma vez que a empresa efetuava transferências, entre estabelecimentos, de parte de sua produção, para comercialização no mercado interno.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 327 a 337 alegando, em síntese:

a) violação ao princípio do *non reformatio in pejus*, tendo em vista que a DRJ Juiz de Fora não homologou compensação já deferida e efetivada pela DRF Cuiabá (fls. 256/261);

b) que a IN SRF nº 103/97, ao determinar em seu art. 6º, II, a obrigatoriedade de apuração centralizada do crédito presumido do IPI, restringiu o direito ao benefício, uma vez que a Lei 9.363, de 1996, que instituiu o benefício, não trouxe tal restrição;

c) que o indeferimento do pleito com base em disposição normativa que extrapola os limites conferidos por lei ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios - redatora *ad hoc* designada

Por intermédio do Despacho de e-folha fl. 412, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a resolução não entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, que não mais integra o colegiado. Embora o número do processo tenha sido erroneamente informado no cabeçalho, consta do corpo do despacho, acertadamente, referencia à formalização da Resolução nº 204-00.429, que é relativa ao presente processo (11543.000355/00-12).

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

O entendimento do colegiado é pela obrigatoriedade da apuração centralizada do crédito presumido no caso específico da contribuinte, em virtude de ter efetuado transferências de produtos acabados entre estabelecimentos, para comercialização no mercado interno. Tal entendimento foi manifestado no Acórdão 204-002.173, de 27/02/2007, proferido no processo 11543.001294/00-12, também da ADM Exportadora, e que tratou de questão muito semelhante (pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI apurado de forma descentralizada, só que por outro estabelecimento - 02.017.264/0009-30 - filial Campo Grande).

Todavia, no caso específico destes autos, a DRF/Cuiabá efetuou a apuração do benefício de forma descentralizada para o estabelecimento sob sua jurisdição (02.017.264/0031-07), e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. Tal reconhecimento está consubstanciado no Parecer Saort/DRF/Cuiabá 0521/2003 e Despacho Decisório de fls 251 a 253. E o direito creditório reconhecido foi utilizado para homologar, parcialmente, a compensação do débitos da Cofins informado à fl. 05, conforme Despacho Decisório de fls. 261. Tais atos, que não foram anulados, continuam a produzir seus efeitos, não obstante o acórdão da DRJ/Juiz de Fora ter decidido pelo indeferimento total do pleito de ressarcimento.

Em que pese, como regra geral, a prevalência do entendimento das DRJs sobre os adotados pelas unidades de origem, no caso, para desfazer o reconhecimento parcial do direito creditório acima mencionado, bem como para desfazer compensação anteriormente homologada, necessário seria a anulação dos atos acima citados, com a prolação de novos atos em substituição aos anteriores. Como tal providência não foi tomada, não há como simplesmente sobrepor a decisão da DRJ no que tange ao direito reconhecido à contribuinte.

Assim, a questão da obrigatoriedade de apuração centralizada está afastada em relação ao crédito presumido solicitado neste processo, apurado para o estabelecimento 02.017.264/0031-07 - filial Rondonópolis, em razão do procedimento da contribuinte ter sido acatado pelo Parecer e Despachos Decisórios de fls. 251/253 e 261. Por conseguinte, deve-se acatar o reconhecimento do direito creditório e a homologação parcial da compensação que foram efetuadas pela DRF/Cuiabá.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Em assim sendo, desnecessário apreciar os argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário, pois todos voltados à defesa do direito à apuração descentralizada, que está sendo reconhecido para o estabelecimento em pauta (filial Rondonópolis).

Não fosse isto, entendo que assiste razão a contribuinte quando alegou que a decisão recorrida ofendeu ao princípio do *non reformatio in pejus*, que veda ao julgador agravar a situação do recorrente, em relação à matéria por este devolvida ao Colegiado. O dito princípio assegura à parte recorrente que seu inconformismo não lhe prejudicará, ou seja, no mínimo ele sairá com o que entrou.

Anote-se que este princípio é dos corolários do princípio da ampla defesa, ao assegurar aos litigantes que não serão penalizados em razão do exercício regular de seu direito recursal. Assim, sendo o recurso apenas de uma das partes, o resultado do julgamento não lhe pode ser pior do que o fora a decisão recorrida.

No que diz respeito à apuração do benefício, a contribuinte apresentou retificação dos pedidos originais, elevando o valor inicialmente solicitado em ressarcimento de R\$930.990,38 (fls. 02, 04, 06 e 08) para R\$2.731.686,50 (fls. 229 a 232). A complementação dos valores solicitados em ressarcimento decorreram de alteração na apuração do benefício promovida pela empresa, inicialmente de R\$ 1.163,48 (fl. 11), passando para R\$2.731.686,50, segundo demonstrativos de fls. 287/288. Todavia, o recálculo do crédito presumido pela fiscalização partiu dos valores constantes da apuração original (1.163.711,87 - fl. 239), o que dificulta a compreensão da enorme diferença entre os valores dos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados, base de cálculo do benefício.

Outro ponto importante a esclarecer é se a apuração retificada, apresentada pela contribuinte (fl. 287), incluiu as aquisições de matéria-prima efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas. Consta do relatório do presente acórdão, que, em resposta a intimação, a contribuinte informou que a retificação da apuração original representava complementação do pedido, "*abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas*". (grifo acrescido). Contudo, no Termo de Diligência Fiscal de fls. 244 a 247, não consta qualquer menção a "glosas" de aquisições de insumos (muito provavelmente de soja) adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Ressalte-se que tal definição é fundamental para delimitar a controvérsia a ser enfrentada nestes autos, que envolve a diferença entre o valor total pleiteado pela empresa e o já deferido pela DRF/Cuiabá.

À luz do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização:

a) refaça a apuração do crédito presumido a partir dos dados da apuração retificada pela empresa (fls. 287), de forma a permitir identificar os valores que não foram aceitos pelo Fisco, e informando se, dentre os valores não aceitos, incluem-se as aquisições de matéria-prima efetuada perante pessoas físicas e cooperativas;

b) elaborar relatório consolidando os resultados da apuração solicitada, do qual a contribuinte deve ter ciência, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se, se assim desejar.

Processo n.º 11543.000355/00-70
Resolução n.º 204-00.429

CC02/C04
Fls. 419

Após as medidas solicitadas o processo deverá retornar a este Conselho, para prosseguimento.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação da resolução.